

Entre *peanut butter* e pé-de-moleque: incursões comparativas sobre os arranjos decisórios de maioria da Suprema Corte norte-americana e do Supremo Tribunal Federal do Brasil

Between peanut butter and pé-de-moleque: comparative forays into the majority decision-making arrangements of the U.S. Supreme Court and the Brazilian Supreme Court

Entre le *peanut butter* et le pé-de-moleque: des incursions comparatives dans les mécanismes de prise de décision à la majorité de la Cour Suprême des États-Unis et de la Cour Suprême du Brésil

Fernanda Duarte

Universidade Federal Fluminense, Niterói, Rio de Janeiro, Brasil

RESUMO

A partir da comparação por contraste entre a formação das decisões colegiadas da Suprema Corte dos EUA (Scotus) e do Supremo Tribunal Federal Brasileiro (STF), orientadas pelo princípio da maioria, o presente trabalho problematiza a afirmação, corrente no campo jurídico brasileiro, de que o STF teria sido forjado à imagem e semelhança da Suprema Corte norte-americana, afirmação que aproxima os dois sistemas.

Palavras-chaves: Lógica do contraditório, Formações discursivas, Formação de consenso decisório.

Recebido em 25 de julho de 2022.
Avaliador A: 25 de agosto de 2022.
Avaliador B: 29 de agosto de 2022.
Aceito em 30 de janeiro de 2023.



ABSTRACT

By contrasting the formation of collegiate decisions by the U.S. Supreme Court (Scotus) and the Brazilian Supreme Court (STF), guided by the majority principle, this paper questions the affirmation, common in the Brazilian legal field, that the STF was forged in the image and likeness of the US Supreme Court, which would bring the two systems closer together.

Keywords: Disputatio mindset, Discursive formations, Formation of decisional consensus.

RÉSUMÉ

Basé sur la comparaison par contraste entre la formation des décisions collégiales de la Cour Suprême des Etats-Unis (SCOTUS) et de la Cour Suprême du Brésil (STF), guidée par le principe de majorité, le présent travail problématise l'affirmation, courante dans le domaine juridique brésilien, selon laquelle la STF aurait été forgée à l'image et à la ressemblance de la Cour Suprême nord-américaine, rapprochant ainsi les deux systèmes.

Mots-clés: Logique contradictoire, Formations discursives, Formation d'un consensus décisionnel.

INTRODUÇÃO

Na cidade do Rio de Janeiro há um lindo prédio, em estilo eclético, localizado na avenida Rio Branco, nº 241. Com o Museu Nacional de Belas Artes, a Biblioteca Nacional, o Palácio Pedro Ernesto (a Câmara dos Vereadores) e o Teatro Municipal, essa construção integra o chamado conjunto histórico da Cinelândia. Hoje o prédio pertence ao Tribunal Regional Federal (a corte de apelação da Justiça Federal nos estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo), no qual funciona um centro cultural chamado Centro Cultural Justiça Federal (CCJF).

Ele foi originariamente concebido para sediar a Mitra Arquiepiscopal. Porém, iniciadas as obras, em 1905, o governo federal adquiriu o prédio para abrigar o Supremo Tribunal Federal, que ainda não possuía uma sede definitiva. Em 3 de abril de 1909, o prédio foi inaugurado, e

neste mesmo ano foi realizado o primeiro julgamento do STF, já em sua nova sede, na histórica “Sala de Sessões”.

E é exatamente essa “Sala de Sessões” – que ainda mantém seu mobiliário de época, com a mesma configuração de quando o STF lá oficiava – que nos chama atenção. Em sua parede de fundo, voltada para a audiência e emoldurando a mesa do juiz presidente da corte, em cada um dos lados, como dois estandartes, guardando o vitral principal que representa a deusa da justiça, há afrescos que retratam figuras distintas, de importância jurídica, pintadas quando da construção do prédio. Seriam os pilares inspiradores da ordem jurídica da então jovem República brasileira que se erguia. Uma delas é a de John Marshall. Desperta curiosidade que, quando dos primórdios da “criação” do STF¹, com o advento da Proclamação da República e a definição de suas novas competências, Marshall tenha sido eternizado nas paredes da Sala de Sessões. Possível inspiração para os Ministros do nosso Supremo Tribunal Federal? Na verdade, John Marshall desempenhou um papel histórico no constitucionalismo norte-americano. Ele foi o juiz presidente (*Chief Justice*) da Suprema Corte dos EUA no início do século XIX. E em 1803, no célebre caso *Marbury v. Madison*, revolucionando as então atribuições do Poder Judiciário, a Suprema Corte decide pela primeira vez que a “sua esfera de ação e de seu dever [...] são dizer o que é a Lei”, nas palavras de Marshall; como tal, se afirma o papel da corte de intérprete final da Constituição (CONTINENTINO, 2016; PRAKASHT; YOO, 2003; HALL, 1992).

A situação acima narrada me inspirou a questionar a visão recorrente, no senso comum jurídico brasileiro, de que somos muito parecidos com os Estados Unidos, sendo certo que as nossas diferenças não seriam tão significativas, já que nosso Supremo Tribunal Federal (STF) teria sido forjado à imagem e semelhança da Suprema Corte dos EUA (Scotus) e que a adoção do nosso sistema de precedentes está calcada no *Common Law* norte-americano, o que nos levaria a um movimento de aproximação.

Discutir essa ideia é exatamente o desafio proposto neste trabalho.

Antes de avançar, entretanto, cabe fazer duas breves observações metodológicas. A primeira diz respeito ao uso que faço da comparação pelo contraste, de nítida inspiração antropológica. A segunda trata de esclarecer o uso de uma linguagem apropriada para comunicar os sentidos das categorias em seus contextos originários.

Quanto à comparação por contraste, como método para os estudos de interesse jurídico que nos permitem, pelo exercício de distinção, melhor conhecer e reconhecer nossa realidade,

¹ Na verdade, o STF não foi criado do nada. Foram os novos arranjos colocados com o advento da República que, com o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, “criaram” o STF, em substituição ao Supremo Tribunal de Justiça, que oficiou no período do Brasil Império.

reмето às reflexões de Kant de Lima (2008).

A questão da linguagem aborda o desafio de selecionar os melhores termos que possam recepcionar, na língua estrangeira, os sentidos jurídicos originários da língua nativa. Essa afirmação implica reconhecer que não se trata de um simples exercício de tradução/versão idiomática, uma vez que os sentidos compartilhados pelos agentes do campo devem ser entendidos a partir de seus contextos jurídicos-culturais, de um modelo de organização mental definido e condicionado pelas práticas discursivas operadas por esses contextos, produzindo sentidos que permitem a compreensão, através de figuras/formas/categorias jurídicas que constituem e informam as teias de significado mencionadas por Geertz (1983).

Nesse sentido, no que toca ao aspecto procedimental, poderíamos traduzir “*due process of law*” por “devido processo legal”?

Sem a pretensão de esgotar o tema, mas com o intuito de melhor esclarecer o ponto que discuto, me permito algumas considerações. É certo que essas expressões são utilizadas como termos correspondentes em qualquer manual brasileiro de Direito constitucional e/ou Direito processual. Entretanto a essa tradução escapa um aspecto essencial para a compreensão das categorias em seus contextos jurídico-culturais, ou seja, a noção efetiva de garantia como um direito disponível. Nos Estados Unidos, *due process of law* representa, em sua origem, o conjunto de garantias constitucionais, com seus desdobramentos processuais, que o Estado (*government*), em juízo, é obrigado a respeitar para impor restrições ou mesmo supressão à vida, à liberdade e à propriedade do cidadão, que ao longo do tempo foram sendo validadas pela Suprema Corte, com base na 14ª Emenda da Constituição norte-americana.

Já, para nós, embora se mencione também na literatura jurídica a ideia de garantias processuais, o campo semântico da expressão, com sua chave de produção de sentidos, está na ideia de previsão legislativa anterior que estabeleça o processo legal a ser observado pelo juiz ao prestar jurisdição. A definição de Donizetti bem expressa isso:

[...] o devido processo legal nada mais é do que o direito de processar e ser processado de acordo com as normas preestabelecidas para tanto, preceitos estes também criados de acordo com um devido processo previamente determinado (devido processo legislativo). (DONIZETTI, 2016, p. 37).

E causa certo espanto entre os juristas brasileiros imaginar que essas garantias processuais possam ser disponibilizadas pelas partes, à sua vontade e conveniência, como são nos Estados Unidos. Em razão do interesse público veiculado (visto aqui, na utilidade social do processo), o regramento processual no Brasil é caracterizado, em seu conjunto, por normas de ordem pública e, como tal, imperativas, cogentes, inafastáveis pela vontade das partes. Em outras

palavras, as regras processuais não são compreendidas como regras dispositivas, isto é, sujeitas ao exercício da autonomia privada: podem ser alteradas pelos sujeitos interessados, apesar de estabelecerem formas básicas para as relações jurídicas.

E com essa pequena descrição das noções de “*due process of law*” e “devido processo legal” espero ter esclarecido o desafio linguístico nas traduções jurídicas. Assim, sempre que possível e sem prejuízo da inteligibilidade do texto, no que toca aos Estados Unidos, até como forma de estressar as distinções, utilizarei o termo original, em inglês, que aqui poderia ser tomado, então, como uma categoria nativa.

OS ARRANJOS DECISÓRIOS EM DIREÇÃO À MAIORIA

Para pensar as duas cortes e as formas de expressão de suas decisões é preciso entendê-las a partir de seu contexto jurídico-cultural, de modo a compreender suas representações. Dessa forma, optei por discutir aqui alguns aspectos que nos ajudam a entender as dinâmicas práticas que envolvem os julgamentos das cortes.

Trata-se de arranjos decisórios que dizem respeito não só a questões de procedimentos adotados, mas que também agregam práticas cruciais e determinantes para o funcionamento/operabilidade de seus sistemas judiciais como um todo e impactam no processo de formação das decisões, especialmente no que toca à formação do entendimento de maioria dos membros que compõem as cortes. Ainda que se trate de questões voltadas para a definição do resultado dos casos em concreto apreciados pelas duas cortes supremas, tendo em vista sua importância político-institucional e seu impacto para seus respectivos Judiciários, os aspectos aqui discutidos nos permitem pensar em certas generalizações, ainda que passíveis de imprecisões, para todo o sistema judicial considerado.

A *Scotus* e o STF são tidos como os órgãos de cúpula de seus respectivos Judiciários e têm a missão de atuar como “guardiões” da Constituição. Nos Estados Unidos, são nove os juízes, chamados de *Justices*. A corte é presidida pelo *Chief Justice*, que exerce essas funções de forma vitalícia, enquanto os demais juízes são os *Associate Justices*. No Brasil, a composição da corte é de 11 juízes, conhecidos como ministros. Na presidência da corte brasileira há um revezamento a cada 2 anos, elegendo-se o seu presidente dentre seus membros, embora seja uma prática do tribunal escolher o juiz mais antigo. Quem está na chefia da corte é denominado apenas presidente do STF.

Na Scotus há duas formas principais de julgamentos proferidos no exercício de sua competência: o *plenary review* e o *per curiam*.

O *plenary review* é um julgamento pleno cujo procedimento admite a participação dos advogados das partes com sustentação oral (*oral arguments*). A decisão tomada é de mérito e completa, no sentido de que há aprofundamento em sua fundamentação, com a identificação dos posicionamentos adotados pelos *Justices*, individualmente. São esses tipos de decisão que poderão gerar precedentes obrigatórios.

A estrutura textual dessas decisões tomadas pela Scotus incorpora três partes (*syllabus*, *main opinion*, *concurring/dissenting opinions*, se for a hipótese) e apresentam alguns elementos formais de importante de menção. Há inicialmente um enunciado com o nome das partes, a indicação do número do processo e informações sobre a origem do caso. Registram-se também as datas em que houve a sustentação oral dos advogados (*argued*) e a data do julgamento (*decided*).

O *syllabus* aparece primeiro, antes da *main opinion*. Ele não faz parte da *opinion* oficial, mas ao contrário, é um resumo acrescentado pelo Tribunal para ajudar o leitor a entender melhor o caso e a decisão. O *syllabus* descreve os fatos do caso e o caminho processual que o caso tomou para chegar à Suprema Corte. A última parte do *syllabus* às vezes aponta qual Justice redigiu a *main opinion*, quais juízes aderiram à *main opinion* e quais os juízes que teriam emitido *concurring* ou *dissenting opinions* (ABA, 2012, tradução nossa).

No julgamento *per curiam* (PC) – que significa “em nome da corte”, traduzido do latim para o inglês como “*by the court*” – a decisão é breve e sucinta, sem previsão de sustentação oral e não é assinada por nenhum julgador, sendo uma decisão emitida em nome da própria corte, não aparecendo, portanto, o nome de nenhum dos *Justices*². Em geral são julgamentos de questões que a corte entende como não controvertidas. Porém nem sempre as decisões *per curiam* são unânimes ou incontrovertidas, como se vê no rumoroso caso *Bush v. Gore* (2000) – quando a Suprema Corte foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de recontagem dos votos do Estado da Flórida nas eleições presidenciais de 2000. Os julgamentos *per curiam* não são muito frequentes, por exemplo, em 2016 a corte proferiu 09 decisões *per curiam* num total

2 Os julgamentos *per curiam* não estão isentos de críticas: “O julgamento *per curiam* é uma prática imprópria que está em desacordo com a natureza individualizada do sistema do *common law* americano, frustrando esforços para responsabilizar juízes individuais e inibindo o desenvolvimento do Direito. *Per curiams* devem ser limitados a uma classe específica e restrita de decisões [*opinions*] nas quais o uso da linguagem de fórmula-padrão dispensa qualquer senso de individualidade. Decisões [*opinions*] que contêm uma linguagem mais expansiva, como quando expõem os fatos particulares ou a lei em questão, devem ser atribuídas a seu autor para servir de controle da fidelidade dos juízes ao Direito e para permitir que o público e a comunidade jurídica formulem um entendimento preciso da lei” (ROBBINS, 2012, tradução nossa).

de 70 casos julgados, conforme consta em seu website.

As decisões de mérito da corte são tomadas pelo tribunal em sua composição plena, sendo exigido um quórum mínimo de seis juízes para que o julgamento seja feito.

Os casos apreciados pela *Scotus* são decididos pela regra da maioria ou princípio do majoritarismo, um dos elementos fundantes do *stare decisis*, exigindo que as cortes inferiores respeitem, como explicado por Kimura (1992): (a) o desfecho final dado ao caso que soluciona a lide em juízo e (b) o direito definido pela corte, que orientará as condutas futuras (no que toca àquele tipo conflito), esclarecendo como esse direito deve ser compreendido e as razões para tanto – que funcionam como pressuposto lógico para o desfecho final do caso. O princípio do majoritarismo necessariamente cobre essas duas dimensões, reforçando a autoridade da corte.

Assim, a título ilustrativo, se cinco juízes da *Scotus* votarem a favor e quatro votarem contra uma questão, o voto dos cinco se torna a maioria, que será a *main opinion* (*opinion* principal) da corte. É uma prática bastante comum, quando tratados em debates públicos, como por exemplo na mídia, enunciar os casos com a contagem de sua votação: 5x4, ou 6x3, ou 7x2, por exemplo, apontando quais os *Justices* formaram a maioria e quais estão alinhados com a minoria. O interessante é que esse *score* permite avaliar a solidez ou a maior transitoriedade do posicionamento prevalecente na corte, pois a maioria (e o direito que ela assegurou) pode, com o passar do tempo, ser revertida, por exemplo, se houver uma mudança em seus membros, com a superação (*overruling*) do caso precedente³. Embora não seja algo muito frequente ou que traga um peso político para a corte, isto é exatamente o que aconteceu com legalidade do aborto nos EUA, que foi permitido, em 1973, a partir de *Roe v. Wade* (1973), por maioria de 7x2, e recentemente proibido, com sua superação (*overruling*) no caso *Dobbs v. Jackson Women's Health Organization* (2022), em maioria de 6x3.

O posicionamento dos *Justices* e o modo como eles se colocam em face do binômio maioria/minoria têm sido acompanhados bem de perto pela sociedade americana, inclusive com a produção de muitas estatísticas a respeito⁴. Essas informações são compreendidas até

3 “A superação [*overruling*] de um precedente, apesar de sua infrequência, é um acontecimento político e jurídico significativo, principalmente porque representa uma forma dramática de mudança do e no Direito. As *opinions* da Suprema Corte estabelecem referências para o comportamento, fornecendo aos atores as informações necessárias para antecipar as conseqüências de suas ações. A adesão a precedentes, além disso, facilita esse processo, ao reduzir a incerteza, permitindo, assim, que os indivíduos moldem seu comportamento de acordo com as regras legais estáveis. A superação de um precedente, portanto, influencia potencialmente o social, as relações políticas e econômicas e o modo como atores alteram seu comportamento com base na nova regra legal” (SPRIGGS; HANSFORD, 2002, tradução nossa)

4 Um exemplo interessante pode ser checado no *SCOTUSblog*. Disponível em: <https://www.scotusblog.com/statistics/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

mesmo como um serviço de utilidade pública, pois dão publicidade para a atuação da corte, o que reforça a possibilidade de *accountability*⁵ pela população norte-americana e as demais instituições públicas e estatais⁶.

Compete então ao *Chief Justice* designar um único juiz para redigir a decisão (*opinion*) de maioria, que pode ser ele próprio, aliás. Porém se o *Chief Justice* estiver com a minoria, o próximo membro mais antigo do tribunal na maioria atribuirá a redação da *opinion* para um de seus colegas dentro da maioria, que então escreverá a posição do tribunal. Se mais de um juiz tiver votado com a minoria, o juiz mais antigo da minoria escolherá igualmente o juiz que escreverá a *opinion* minoritária⁷.

Os juízes que concordam com essa posição de maioria simplesmente aderem seus nomes a ela, sendo que essa concordância implica necessariamente um consenso sobre os fundamentos jurídicos que levaram à resolução do caso definida pela maioria. A adesão à maioria funciona como uma declaração por adesão. Nesse caso, o juiz não tem a sua própria *opinion* individualizada escrita, e a interpretação desse *Justice* sobre o direito é aquela expressa na *opinion* da maioria, impondo-lhe um dever de coerência (DICKSON, 2016), desdobrado em duas obrigações que funcionam como constrangimentos interpretativos: em casos futuros, (1) há o dever de fidelidade a esse entendimento e, (2) se o *Justice* vier a rever sua posição de consensualidade quanto ao entendimento da maioria, essa “mudança de orientação” deve ser devidamente explicada e fundamentada, de modo que sejam inteligíveis suas razões para a alteração do posicionamento. Dá-se publicidade não só ao desfecho a ser dado ao caso, mas especialmente ao sentido atribuído ao direito aplicado, possibilitando, para o futuro, *guidance*, previsibilidade e expectativas para todos.

Por fim, as *opinions* são anunciadas em sessões públicas (sem que haja registro sonoro ou audiovisual) nas quais são lidos os resumos da *majority opinion* e, eventualmente, da *dissenting opinion* também, que podem ser igualmente postadas no *website* da corte. Posteriormente,

5 Campos (1990, p. 35) discute a dificuldade que temos de traduzir a expressão para a língua portuguesa, em razão de nosso contexto político-institucional-cultural, que articula de forma muito diferente dos EUA as ideias de democracia, organização e participação social, por exemplo: “O exercício da *accountability* é determinado pela qualidade das relações entre governo e cidadão, entre burocracia e clientelas. O comportamento (responsável ou não responsável) dos servidores públicos é consequência das atitudes e do comportamento das próprias clientelas. Somente a partir da organização de cidadãos vigilantes e conscientes de seus direitos haverá condição para a *accountability*. Não haverá tal condição enquanto o povo se definir como tutelado, e o Estado, como tutor. Assim, o alto grau de preocupação com *accountability* na democracia americana e a virtual ausência desse conceito no Brasil estão relacionados ao elo entre *accountability* e cidadania organizada [...]”

6 As relações entre *accountability*, democracia e Judiciário são discutidas por Carrington (1988).

7 Para mais sobre as práticas que envolvem as redações da *opinion*, suas versões preliminares em *drafts*, a participação dos *law clerks* e a redação final do texto, conferir as descrições feitas por Treisman (2022).

por fim, as *opinions* são publicadas oficialmente em uma versão final chamada *United States Reports*⁸ (*US*), composta por volumes encadernados organizados pelo ano (*term*) das decisões. É a publicação impressa no *US* que prevalece, na hipótese de haver divergências sobre o texto/conteúdo da decisão, como alerta à própria Suprema Corte.

Porém, se um *Justice* concorda com o desfecho do caso (resultado de maioria), mas não concorda com os fundamentos adotados, ele poderá escrever uma *concurring opinion* (concorrente). Aqueles que discordam do resultado e de suas razões podem escrever uma *dissenting opinion* (dissidente). Como veremos em seguida, apenas a opinião de maioria se torna um precedente legal vinculativo, embora as *dissenting* e as *concurring opinions* sejam frequentemente utilizadas por advogados na construção da argumentação de seus casos.

Diferentemente do STF, em que o presidente tem o poder de desempatar as decisões e definir a maioria, na *Scotus* não é admitido o voto de qualidade (conhecido como voto de Minerva) de nenhum dos *Justices*, nem mesmo do *Chief Justice* – o que faz com que no empate seja mantida a decisão tomada pelo tribunal inferior, reforçando os entendimentos daquele tribunal. Nesse caso, “não são anunciados os votos individuais e nenhuma opinião é escrita. Nem tampouco [*sic*] são resolvidas as questões legais do caso. A Corte, às vezes volta àquelas questões, num caso posterior.” (BAUM, 1987, p. 30).

A ausência de voto de desempate reforça a ideia de que a maioria é o posicionamento numérico de mais da metade dos membros que compõem a corte, o que aponta para um esforço de legitimação. Se não há maioria na Suprema Corte, deve prevalecer a maioria (consenso) da corte inferior que já havia julgado o caso. Há aqui o reforço da regra da maioria, considerando que seu valor está no fato de que a maioria tem menos chances de errar, portanto prevalece como medida de justiça.

Assim, a *opinion* de maioria é compreendida como a posição da Suprema Corte sobre a questão, com força de lei. Espera-se que o *legal reasoning*⁹ que levou à decisão explique o direito a ser considerado e sua aplicação ao caso *sub judice*, fixando ainda orientações sobre a interpretação e a aplicação das leis para casos futuros semelhantes. A posição de maioria torna-se então obrigatória para todos os tribunais dos Estados Unidos, no que toca a essas questões.

A *opinion* de maioria é crucial, porque é ela que define o escopo da decisão e refina

⁸ Disponível em: <https://www.supremecourt.gov/opinions/USReports.aspx>. Acesso em: 19 jul. 2022.

⁹ De forma simplificada e sem entrar no debate filosófico sobre o termo, o *legal reasoning* pode ser aproximado da ideia de raciocínio jurídico para nós. No *Common Law* é entendido como um método de pensamento/raciocínio e argumentação usado por advogados e juizes, ao aplicar regras jurídicas a relações específicas entre pessoas. Consultar Dickson (2016).

(esclarecendo) os princípios legais pertinentes à *legal doctrine*¹⁰ correspondente ao caso, passível de ser compreendida, reproduzida e aplicável por outros juízes a outros casos que envolvam questões análogas.

A *opinion* dissidente é escrita por um juiz que votou com a minoria, mas se sente fortemente inclinado a explicar as razões pelas quais discorda de seus colegas, discutindo princípios legais alternativos que deveriam ter sido aplicados ao caso ou deveriam ter produzido um resultado diferente. Como a *opinion* dissidente representa a posição da minoria, não sendo assim o consenso prevalente, sua *reasoning* não tem força de precedente vinculante, logo a interpretação dada na *dissenting opinion* não será obrigatória para os demais tribunais.

A avaliação que os estudiosos norte-americanos fazem delas é bastante controversa. Por um lado, as *dissenting opinions* têm sido entendidas como um risco à ideia do *rule of law*, sendo apontadas como certo voluntarismo judicial que mancha o valor da maioria, mantendo acesas dúvidas sobre o sentido do direito a ser observado¹¹. Entretanto também têm sido vistas como uma representação valiosa do processo deliberativo que ocorre em um caso, articulando um raciocínio que poderá ser revisitado ou retomado pela corte no futuro. Nesse sentido, o objetivo das opiniões dissidentes é deixar um registro histórico e jurídico de pontos de vistas alternativos ao que foi adotado pelo tribunal (TUSHNET, 2008). E às vezes uma *opinion* dissidente se transformará mais tarde em um novo entendimento da corte, alcançado por uma maioria posterior, que venha a superar uma decisão anterior. Essa possibilidade é chamada também de diálogo constitucional, que tem um valor especial quando estão em jogo diferentes visões de mundo (UROFSKY, 2015).

Há ainda a possibilidade de o *Justice* concordar com o resultado definitivo do julgamento encaminhado pela maioria, mas não necessariamente com o raciocínio e a fundamentação que

10 *Legal doctrine* é compreendida como uma estrutura, um conjunto de regras, passos ou testes processuais, estabelecidos através de precedentes no *Common Law*, através dos quais os julgamentos podem ser determinados em dado caso. Uma *doctrine* surge quando um juiz toma uma decisão cujas etapas que levaram à sua formação estão claras e delineadas, permitindo que essa *doctrine* seja igualmente aplicada a casos semelhantes. Quanto mais explicitude em relação às etapas seguidas e à argumentação adotada, maior a força de adesão da *doctrine*. (TILLER; CROSS, 2005).

11 Sobre uma posição mais conservadora sobre as *dissenting opinions*, ver Simpson Jr : “Por outro lado, se um juiz estiver plenamente convencido, após uma análise cuidadosa do assunto, que a decisão da maioria afetará indevidamente os cidadãos em geral, ou estabelecerá um precedente que privará outros litigantes de qualquer de seus direitos constitucionais, [...] embora ele esteja sozinho, não se justifica que ele se submeta silenciosamente ao entendimento de seus colegas, por melhores que sejam, pois não é raro que por tais abordagens insidiosas grandes direitos sejam minimizados e finalmente destruídos. Ele deve ter cuidado, porém, para não se iludir pela crença de que é necessário um dissenso. A presunção de que a maioria está certa ainda permanece em vigor e deve ter efeito pleno. Cuidadosamente, na verdade, e em atitude contemplativa, ele deve considerar a questão e só discordar quando, em sua consciência, não lhe restar outro caminho a seguir” (SIMPSON JR., 1923, p. 213, tradução nossa).

levaram a tal conclusão. Nessa situação, temos a *concurring opinion*, que permite que o *Justice* possa explicar melhor a fundamentação de um caso ou mesmo oferecer um raciocínio jurídico completamente diferente para a decisão. Embora haja concordância com o resultado (por exemplo, a restrição imposta pelo Estado a um determinado direito foi considerada inconstitucional), não há consenso quanto às razões de decidir. Assim, o *concurring Justice*, avaliando que a maioria chegou ao resultado de forma equivocada, apresenta uma *concurring opinion*, assegurando que sua análise e suas razões sejam também conhecidas. Como a *opinion* não é a opinião da maioria, ela não tem o mesmo peso ou *status* de precedente que uma opinião de maioria, mas delinea o raciocínio jurídico de um número menor de juízes quanto aos motivos que os levaram a tomar a decisão. Um único juiz ou um número maior de juízes pode emitir uma *concurring opinion*, desde que não sejam parte da maioria. Observe-se que uma *concurring opinion* não é uma *dissenting opinion*, pois seus autores e coassinatários ainda concordam com o resultado do caso (*legal ruling*) tomado pela maioria – o que não acontece no caso da *dissenting opinion*.

Às vezes um juiz emite uma opinião concordando “em parte” e discordando “em parte”, o que significa que seus autores e signatários concordam com apenas parte do raciocínio jurídico por trás da opinião de maioria, mas podem expressar seu desacordo com outros aspectos da opinião. Nesse caso, eles ainda podem aderir à ordem do tribunal, o que significa que concorrer “em parte” não altera o resultado do julgamento, uma vez que essa concorrência diz respeito à ordem emitida naquele caso específico.

De toda sorte, os estudiosos alertam que esse tipo de *opinion* não deve ser movido por um voluntarismo judicial.

Certamente, *concurring e dissenting opinions* devem ser deploradas se elas resultarem de rivalidade ou inimizade entre os membros de um tribunal, ou se forem produtos do raciocínio equivocado ou de falta de experiência judicial ou moderação. Com igual certeza, tal *opinion* deve ser condenada se ela brotar de um desejo de legislar judicialmente; se ela é uma tentativa de fazer uma disposição de um caso de acordo com seu conceito individual de justiça do escritor; ou se, independentemente do precedente, é nascido em uma política pré-concebida ou filosofia econômica. (MOORHEAD, 1952, p. 822, tradução nossa).

Há ainda uma quarta hipótese de *opinion* que nos interessa para pensarmos no STF. Trata-se da *plurality opinion*, que anuncia o resultado final do julgamento, mas não veicula a posição de maioria da corte sobre os fundamentos ou razões que levaram àquele desfecho.

Se ocasionalmente os *Justices* não conseguem chegar à *opinion* de maioria, mesmo havendo concordância majoritária para um julgamento, o maior número de juízes que compartilham o raciocínio jurídico uns dos outros dentro do bloco majoritário escreverá o que

é conhecido como *plurality opinion*. Na verdade, casos com *plurality opinions* têm pelo menos três *opinions* distintas, cada uma delas apoiadas em diferentes teorias jurídicas (CORLEY *et al.*, 2010). Lembre-se que, no sistema norte-americano, a maioria é de 5 *Justices* que concordam com o resultado e com seus fundamentos.

Como a maioria não conseguiu chegar a uma visão comum, consensual sobre o direito, uma *plurality opinion* não é obrigatória. Ela tem apenas um valor persuasivo, sendo possível que sua fundamentação seja referida em casos subsequentes, não ostentando, entretanto, no sistema do *Common Law* norte-americano, a mesma autoridade de precedente obrigatório (*binding*) que as *opinions* de maioria do tribunal. Logo, ela encerra o caso, pois há um acordo de maioria quanto a seu resultado, mas não “faz o direito”, pois, sob a perspectiva hermenêutica, na ausência do consenso da maioria, não é possível dela se extrair o direito devido para adjudicações futuras. Sem acordos sobre o sentido da norma, não há possibilidade de estabelecer parâmetros interpretativos a serem seguidos pelos demais juízes. Isso corrói a credibilidade e a autoridade do tribunal como fonte de liderança jurídica e, em última instância, a própria influência da corte com o tempo se esvazia (CORLEY *et al.*, 2010).

As *plurality opinions* tem sido vistas com ultraje pela comunidade jurídica norte-americana, pois implicam a quebra do dever da *Scotus* de cumprir suas responsabilidades de *lawmaker*; isto é, de criar o direito ao definir o sentido da lei, além de gerar confusão e ineficiência nas cortes inferiores (BLOOM, 2008).

A Suprema Corte já tentou disciplinar a questão para esclarecer a confusão que decisões desse tipo geram no sistema, ao estabelecer orientações para a interpretação de decisões de *plurality* (CORLEY *et al.*, 2010). Em 1977, no caso *Marks v. United States*, a Corte esclareceu que, quando cinco juízes não concordam com uma única fundamentação, a decisão (*holding*) da corte pode ser compreendida segundo bases restritas e limitadas (*narrowest grounds*), tal como a posição tomada pelos juízes que concorreram (*concurred*) no julgamento. No entanto,

[...] esta regra teve um sucesso limitado nos tribunais inferiores (Hochschild, 2000; Thurman, 1992) em parte porque pode ser difícil discernir os fundamentos em seus limites mais restritos e a própria Suprema Corte não tem aplicado de forma consistente o teste Marks. (CORLEY *et al.*, 2010, p. 183, tradução nossa).

Ora, uma das características distintivas de operabilidade das tradições jurídicas do *Common Law*, na sua dimensão prática, é assegurar o máximo de objetivação das decisões judiciais possível, de modo que sejam fixadas balizas que possibilitem sua aplicação a casos futuros da questão de direito (*principle of law*) veiculada na decisão, assegurando, assim, a universalização da norma jurídica e viabilizando sua reprodução pelos demais juízes ou

mesmo pela própria corte decisória. Trata-se, assim, de um constrangimento hermenêutico que, em situações semelhantes, submete a vontade judicial ao que foi anteriormente decidido. É a ideia do *stare decisis*, que significa literalmente “manter as coisas que foram decididas” e que obriga os tribunais, ao decidir sobre casos em torno de fatos semelhantes, a seguir os precedentes estabelecidos anteriormente. Isso não quer dizer que as decisões estejam blindadas das preferências pessoais dos juízes e de suas escolhas estratégicas ou que os juízes com argúcia não saibam contornar o sistema a favor de suas convicções pessoais, situações exploradas com fartura pelas pesquisas sociojurídicas nos EUA (TILLER; CROSS, 2005). Mas há um reconhecimento de que essa dimensão pessoal impacta no sistema jurídico norte-americano tal como ele foi idealizado e nas narrativas que o justificam – e é preciso estar atento a elas para estudá-las, explicá-las e compreendê-las (o que não deixa de ser uma forma de controle social também da atividade judicial, pela via do saber).

É por isso que faz sentido, num plano simbólico, o recurso a uma taxonomia das *opinions* da Scotus que indicam para a sociedade americana quando as opiniões do juízes se tornam decisões que explicam o direito a ser observado naquelas circunstâncias fáticas consideradas, havendo uma relação umbilical entre os fatos do caso e o direito que lhe regula, pois “[...] não se compreende o precedente se a interpretação da norma em que nele foi aplicada não venha diretamente relacionada com a hipótese concreta que foi decidida” (TARUFFO, 2014, p. 3).

Assim, nos Estados Unidos, a disputa que ocorre nos casos judiciais e é articulada pelos advogados não é pela vitória de fazer prevalecer a melhor interpretação da lei, mas sim pela conformação do caso, a partir do arranjo de seus fatos, ao precedente que melhor ampara o direito em jogo. Isso não quer dizer que a interpretação do direito não seja um elemento a ser considerado, mas essa atividade não é um fim em si mesmo, pois, uma vez definido o sentido do direito pela maioria da Suprema Corte, há pouca margem de manobra argumentativa para sustentar, com segurança e alto nível de êxito, uma interpretação contrária ao consenso manifestado na *opinion* de maioria. Ainda assim, essa dinâmica é permeável a mudanças, como apontam Spriggs e Hansford (2002), baseados na manifestação do Justice Kennedy na *opinion* de maioria em *Patterson v. McLean Credit Union* de 1989.

Entretanto alterações nos entendimentos sobre o direito já assegurado pela Scotus devem seguir uma ritualística discursiva que opera nas figuras do *overruling* e do *distinguishing* (SPRIGGS; HANSFORD, 2002), demandando, em tese, mais esforços argumentativos, no sentido de explicar as razões da mudança.

Nos Estados Unidos, prevalece a ideia de que, se não é possível chegar ao consenso no sentido substantivo dos valores, a justiça se articula, por alternativa, a duas dimensões:

a prevalência da regra da maioria e o próprio procedimento processual considerado – o que faz com que as regras do jogo tenham um valor próprio, quando regularmente observadas, tal como ajustado previamente. O mundo jurídico é, então, articulado, almejando potencializar a estabilidade, a previsibilidade e a segurança do direito – que são pressupostos do contratualismo, como base de uma sociedade de mercado. Há, assim, a promessa/compromisso de que, se há desigualdade inevitável pelo mercado, o Estado, numa acepção compensatória, no *rule of law* tem o dever de tratar a todos de forma igualitária. É a *equal protection under the law*, pela qual se reforça a legitimação no direito e suas instituições judiciais, incentivando os processos de normalização da sociedade (KANT DE LIMA, 2004).

Já no Brasil, os arranjos decisórios do STF se articulam em premissas distintas que não valorizam o consenso, pois são inspiradas na lógica do contraditório, como já estudamos em outras oportunidades (IORIO FILHO; DUARTE, 2016).

Na Scotus¹² há a aceitação do caso para julgamento (com o deferimento do *writ of certiorari*) e as partes apresentam suas razões (*briefs*). Ocorre então a sessão para a arguição dos advogados (*oral arguments*), numa dinâmica com perguntas e respostas. Segue-se a deliberação secreta (*confidential conference*) entre os *Justices*, para que cheguem à *opinion* de maioria da corte, que só então será redigida (assim como as demais *opinions*, se existentes, sejam *dissenting*, sejam *concurring*) para, por fim, ser anunciada, em maio e junho, com posterior publicação no *US*.

Já a tomada de decisão do Supremo Tribunal tem outra ritualística. As decisões são efetuadas presencialmente¹³ pelo STF em sessão de julgamento que é transmitida em tempo real pelo canal TV Justiça e apuradas em audiência pública concomitantemente à sustentação oral dos advogados. Na sessão, logo após a participação dos advogados, há eventualmente debates entre os ministros, na medida em que apresentam a leitura de seus votos trazidos já

12 Como um reforço de previsibilidade do sistema, a rotina de trabalhos da Scotus segue um calendário, alternando entre *sittings* (sessões) e *recesses* (trabalhos internos), como a definição de períodos específicos para a ocorrência de certas atividades. Por exemplo, os trabalhos da corte se iniciam na primeira segunda-feira de outubro e vão até o final de junho; as *sittings* e os *recesses* se alternam em intervalos de duas semanas; as *opinions* são divulgadas nas manhãs de terça e quarta-feira, nos meses de maio e junho... e daí por diante. Confira-se aqui: <https://www.supremecourt.gov/about/procedures.aspx>. Acesso em: 1 set. 2023.

13 Nos termos do atual artigo 21-B do Regimento do STF, todos os processos de competência do tribunal poderão, segundo critério do relator ou do ministro vistor, com a concordância do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, sendo este último chamado de Plenário Virtual (PV). Maia (2022) traz um relato interessante sobre o funcionamento desse plenário – e o próprio STF disponibiliza um infográfico com um passo-a-passo das sessões virtuais no link: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Infograficos/Infografico_SESSES_VIRTUAIS_v1.pdf. Acesso em: 1 set. 2023. Neste texto não estamos tratando do PV que impõe uma dinâmica decisória distinta, marcada pela assincronicidade, que demanda por si só uma outra pesquisa.

redigidos, no geral. É possível ainda que o ministro apenas acompanhe o voto de um colega (quando neste caso o colega estiver dispensado de apresentar seu voto por escrito). Há a possibilidade também de pedidos de vista que interromperão a sessão, cujo julgamento fica deferido para outra oportunidade. Posteriormente, quando finalizado o julgamento no qual já se define o placar, é elaborado o acórdão do caso pelo ministro relator (que é sorteado por sistema de distribuição aleatória de casos), e os votos proferidos na sessão presencial são anexados ao caso, com publicação oficial no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Ora, com essa organização, em princípio, ao término da sessão de julgamento já se sabe “quem ganhou a causa”. E se o voto já vem pronto e redigido para a sessão, antes de se ouvirem os advogados e a posição dos demais integrantes da corte, há pouco incentivo para que os ministros se engajem em esforços comunicativos voltados para a construção de consensos.

Há uma frase do ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do caso do Mensalão, que, apesar de já ter sido mencionada em outra oportunidade (IORIO FILHO; DUARTE, 2016, p. 44), vale revisitar, pois expressa exatamente o menoscabo que o consenso tem entre nós:

Assumi a posição de não pretender convencer ninguém do meu ponto de vista [...]. Gostaria de dizer, em defesa do meu ponto de vista e sem demérito para seu ponto de vista, que eu, em minha vida, faço o que acho certo, independente da repercussão. Não sou um juiz que me considero pautado pela repercussão do que vou dizer. Muito menos o que vai dizer o jornal do dia seguinte. Sou um juiz constitucional.

Ao contrário de como é vista a *Scotus* (CACACE, 2007), com sua maioria vinculante – uma representação fundante do *stare decisis* que robustece a confiança pública na instituição, reforçando sua autoridade, inclusive, esperando-se dela que esforços não sejam medidos em busca de *opinions* de consenso da maioria¹⁴ –, a fala do ministro brasileiro sugere que nossa corte não é uma unidade decisória em si mesma, mas sim um conjunto de várias unidades insularmente reunidas em um colegiado, o que significa dizer que o que se privilegia é a soma dos votos individuais dos juízes. Aquele que perdeu não é a uma *dissenting* ou mesmo *concurring opinion*, é o “voto vencido ou divergente”, pois, independentemente das razões/fundamentos sustentados, ele perdeu na soma final. A soma de votos, sem a valorização dos fundamentos, faz do juiz um julgador isolado em si mesmo, que “presta conta apenas à sua consciência”, fechado ao diálogo, pois ele não precisa persuadir seus pares, mas tão somente esperar que convirjam, no final, para o seu posicionamento, no que toca ao reconhecimento do direito no caso em julgamento.

¹⁴ No original, no contexto de sistematizar críticas formuladas às plurality opinions, Cacace (2007, p. 99), registra “[...] the Court must do more to produce opinions that achieve majority consensus”.

Como um paradoxo jurídico brasileiro, temos um amplo sistema de leis de incidência nacional que poderia sugerir, para os mais desavisados, um apreço pela uniformidade, contudo na operabilidade da ordem jurídica não há garantias reais de que o significado a ser atribuído à lei será o mesmo para os casos análogos. Isso se torna ainda mais emblemático quando o STF é débil para transmitir significados compartilhados por seus juízes, isto é, consensos sobre o sentido a ser atribuído ao direito (norma jurídica) diante de suas várias interpretações possíveis – caso houvesse o consenso poderíamos falar em entendimentos previsíveis a serem dados aos significados da lei cujas razões de decidir seriam portanto passíveis de serem reproduzidas pelas instâncias inferiores.

Essa debilidade sugere a ausência de consenso interno sobre o direito traduzido pela corte, pois não se pode apontar a visão de maioria sobre a matéria em questão. Pelo contrário, o que se encontra são as posições individuais dos juízes, que são agregadas para alcançar a posição final do Supremo Tribunal Federal, havendo apenas uma convergência para o resultado produzido, mas não necessariamente sobre as razões (argumentação) que levaram a tanto.

Dessa forma, todos os votos dos ministros do STF são votos de *plurality* em sua gênese, já que proferidos sem compromissos éticos e epistemológicos com a formação do consenso, ostentando uma lacuna conceitual entre o direito interpretado no caso em concreto e seu desfecho. Mesmo quando juntos representam a maioria do tribunal (porque a lógica do contraditório não produz consensos nem verdades consensuais ou consensualizáveis que poderiam ajudar a corte a administrar os conflitos que lhe são apresentados), a ideia de maioria não constrange a fundamentação das decisões, aplicando-se apenas como uma técnica de apuração de resultado para pôr termo ao processo. E não é à toa que se faz necessário ter um voto de desempate – o voto Minerva do presidente do STF –, sem o qual restaria um impasse incontornável em nosso sistema (que não admite a recusa formal da prestação judicial, chamado de princípio do *non liquet* e apresentado como uma decorrência do acesso à justiça) que inviabilizaria a resolução final do caso, pois sempre uma das partes deve ganhar e a outra, por consequência, perder.

Nesse cenário, se o esforço argumentativo não gera um conteúdo claro e significativo para a lei, ele pouco contribui para a regulação objetiva dos comportamentos sociais que o estado de Direito exige. Em vez disso, fomenta mais conflitos e divergências, pois permite o encerramento do processo, com a escolha casuística de uma das interpretações possíveis da lei, definindo o ganhador da causa, mas não produz diretrizes claras e futuras sobre a forma como esse conflito deve ser administrado em situações semelhantes.

A partir dessa perspectiva, a lógica do contraditório incentiva mais conflitos, pois estes são devolvidos à sociedade, que permanece com um direito cujo significado permanece obscuro

e ambíguo. Ora, se a socialização é um processo de adaptação do indivíduo à sociedade, a ser alcançado pela internalização das normas sociais (incluindo as legais), a ausência de significados compartilhados deixa os membros da sociedade sem direção ou instruções claras.

Assim, a previsibilidade das consequências legais decorrentes das condutas humanas (que seria levada em conta pelo sujeito, ao decidir por agir desta ou daquela maneira) é mínima ou insuficiente para informar as escolhas das pessoas, que acabam por fazer aquilo que elas “acham melhor”, não o que o direito deveria prescrever naquelas circunstâncias. Nesse sentido, as perspectivas de redução de disputas antes que elas afluam são desarticuladas, pois as regras, nesse modelo, são imprevisíveis quanto aos seus sentidos. A consequência para os juízes mais abaixo na hierarquia judiciária é que a lógica do contraditório funcionará para mascarar a prevalência de suas próprias opiniões pessoais ou moralidades – uma vez que não são encontrados por eles motivos seguros para seguir os precedentes estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a ausência de limites hermenêuticos claros –, que, no entanto, são “acreditadas” como gerais.

Temos uma tradição que enfatiza e reforça a independência judicial em detrimento do consenso, celebra as controvérsias jurídico-legais e fortalece particularismos, mesmo quando por alterações legislativas se incorporam técnicas decisórias vinculativas ao sistema, como as súmulas vinculantes, por exemplo. Tais inovações, apesar de prometerem maior coesão e integridade na empreitada interpretativa do sistema jurídico como um todo, não dão conta de estabelecer diretrizes e parâmetros objetivos, externos à “consciência dos juízes”, que funcionem como limitadores do arbítrio, já que orientam a aplicação da norma de forma universal para casos futuros. Essas decisões vinculantes – que integram nosso atual sistema de precedentes, celebrado pelo novo Código de Processo Civil de 2016 – operam no sistema decisório como se comandos abstratos fossem, e dessa forma são submetidas a novas e sucessivas interpretações sempre que invocadas no caso em julgamento, tal como é feito com a lei. Essa abertura infinita a novas interpretações reproduz nas decisões vinculantes a mesma problemática da lógica do contraditório que enfrentamos, quando da aplicação da lei elaborada pelo Poder Legislativo. Na ausência de uma definição e uma explicitação de marcadores objetivos de produção de sentidos (interpretativos) que possibilitem a adjudicação da norma a casos semelhantes, cabe ao juiz compreendê-la a partir de sua própria moralidade, isto é, de sua convicção, sendo um sistema que se retroalimenta, fomentando a divergência que é particularizada em razão das partes envolvidas, dos advogados da causa, do juiz que decide (KANT DE LIMA, 2004).

Enfim.... o que é que *peanut butter* (pasta de amendoim) e pé-de-moleque têm a ver com tudo isso?

A chave de explicação dessa metáfora, que à primeira vista pode parecer até fora de lugar, é a ideia de *maioria*.

A maioria na Scotus e sua decisão veiculada em uma única *opinion* (que representa o sentido do direito a ser considerado obrigatoriamente para todos em casos semelhantes) implica o consenso que produz um direito uniformizado e universalizável, como a pasta de amendoim. Todos nós sabemos que o doce é feito de amendoim, mas não podemos identificar a individualidade de cada um dos grãos que fizeram parte da receita. Provamos e sentimos o gosto desse creme como um todo coeso, que uniformiza a textura e o sabor em nossa boca.

A maioria no STF, com seus diversos posicionamentos, que ora acompanham, ora concorrem, ora divergem em seus fundamentos, sem um marcador externo que comunique como essa decisão se coloca em relação à maioria, destaca, individualiza e particulariza, pela lógica do contraditório, a posição de todos os seus membros. Aqui não é possível falar efetivamente na posição da corte (que nos EUA é sempre a posição de maioria e, por ser a maioria, não é individualizada e representa a própria Corte em si, comandando adesão e obrigatoriedade). A posição da nossa corte é retórica, logo sua força vinculante é ambígua, já que não se sabe efetivamente que direito que foi decidido. Sabe-se dos votos, da singularidade, da particularização, da posição de cada um dos seus Ministros e das “correntes” às quais se filiam. Temos, então, o pé-de-moleque. Cada grão utilizado na receita pode ser visto e sentido pelo paladar. Nosso doce não é uma pasta uniforme, é outrossim o resultado da soma individual de cada um dos grãos de amendoim, percebidos como elementos separados quando mordemos o doce.

A diferença fundamental que pretendi apontar – e que contrasta indelevelmente os dois sistemas – não está em acordar, concorrer, dissentir ou divergir, já que a diversidade de interpretações é parte inafastável do direito, assim como é parte da experiência de estar no mundo, “no sentido de que definições normativas não são jamais percebidas como portadoras de significados absolutos” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 1992, p. 39).

A distinção entre os dois sistemas reside no modo como se organizam em relação à produção de consensos e, a partir daí, aos arranjos decisórios que se desenvolveram ao longo do tempo e foram adotados em relação à maioria – o que vai desembocar em distintas consequências discursivas, políticas e jurídicas que destoam e apartam suas respectivas experiências, consolidando concepções diversas de república, democracia, cidadania e igualdade.

REFERÊNCIAS

1. AMERICAN BAR ASSOCIATION. Teaching legal docs. How to read a U.S. Supreme Court opinion. **Insights on Law & Society**, [s.l.], v. 13, n. 1, 2012. Disponível em: https://www.oregon.gov/ode/students-and-family/equity/NativeAmericanEducation/Documents/SB13%20Curriculum/Materials_G10_Supreme%20Court_How%20to%20Read%20a%20SC%20Decision%20Article.pdf. Acesso em: 23 jul. 2022.
2. BAUM, Lawrence. **A Suprema Corte Americana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.
3. BLOOM, James. Plurality and precedence: judicial reasoning, lower courts, and the meaning of United States v. Winstar Corp. **Wash. U. L. Rev**, Washington, v. 85, p. 1.373-1.417, 2008.
4. CACACE, Joseph. Plurality Decisions in the Supreme Court of the United States: a reexamination of the Marks Doctrine after Rapanos v. United States. **Suffolk University Law Review**, [s. l.], v. XLI, p. 98-132, 2007.
5. CAMPOS, Anna Maria Accountability: quando poderemos traduzir para o português? **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30-50, 1990.
6. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Comparação e interpretação na antropologia jurídica. **Anuário Antropológico**, Rio de Janeiro v. 89, p. 23-46, 1992.
7. CARRINGTON, Paul. Judicial independence and democratic accountability in highest State Courts. **Law and Contemporary Problems**, [s. l.], v. 61, n. 3, p. 79-126, 1998.
8. CONTINENTINO, Marcelo Casseb. História do judicial review. O mito de Marbury. **RIL**, Brasília, v. 53, n. 209, p. 115-132, 2016. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/520000>. Acesso em: 23 jul. 2022
9. CORLEY, Pamela; SOMMER, Udi; TEIGERWALT, Amy; WARD, Artemus. Extreme dissensus: explaining plurality decisions on the United States Supreme Court. **The Justice System Journal**, [s.l.], v. 31, n. 2, p. 180-200, 2010. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27977491>. Acesso em: 13 jul. 2023
10. DICKSON, Julie. Interpretation and coherence in legal reasoning. In: ZALTA, Edward (coord.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Winter Edition. [s.l.], [s.n.], 2016. Disponível em: <https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/legal-reas-interpret/>. Acesso em: 23 jul. 2022.
11. DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito processual civil**. São Paulo: Gen/Atlas, 2016.

12. GEERTZ, Clifford. **Local knowledge**: further essays in interpretive anthropology. New York: Basic Books, 1983.
13. HALL, Kermit (ed.). **The Oxford Companion to the Supreme Court of the United States**. New York: Oxford University Press, 1992.
14. HARVARD LAW REVIEW. **Note: Criminal Procedure**: rethinking the boundaries of the Sixth Amendment right to choice of counsel. [s. l.], v. 124, n. 611, p. 1550-1571, 2011.
15. IORIO FILHO, Rafael Mario; DUARTE, Fernanda. A lógica do contraditório: ainda somos medievais. *In*: VILLARRUEL DA SILVA, Mário (dir.). **Direito, discurso & poder**: plexos pela linguagem . Niterói: PPGSD, 2016. p. 31-44.
16. KANT DE LIMA, Roberto. Direitos civis e direitos humanos: uma tradição judiciária pré-republicana? **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 49-59, 2004.
17. KANT DE LIMA, Roberto. **Ensaio de antropologia e de Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
18. KIMURA, Ken. Legitimacy model for the interpretation of plurality decisions. **Cornell Law Review**, [s. l.] v. 77, n. 6, p. 1.593-1.627, 1992.
19. MAIA, Flávia. Entenda como funciona o Plenário Virtual no STF. **Jota**, Brasília, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/entenda-como-funciona-plenario-virtual-stf-26012022>. Acesso em: 23 jul. 2022.
20. MOORHEAD, Dean. The 1952 Ross Prize Essay: concurring and dissenting opinions. **American Bar Association Journal**, v. 38, n. 10, p. 821-824, 884, 1952.
21. PRAKASH, Saikrishna; YOO, John. The Origins of Judicial Review. **The University of Chicago Law Review**, Chicago, v. 70, p. 817-982, 2003.
22. ROBBINS, Ira. Scholarship highlight: The Supreme Court's misuse of per curiam opinions. **SCOTUSblog**, [s. l.]. 5 out. 2012. Disponível em: <https://www.scotusblog.com/2012/10/scholarship-highlight-the-supreme-courts-misuse-of-per-curiam-opinions/>. Acesso em: 15 jul. 2022.
23. SIMPSON JR., Alex. Dissenting opinions. **University of Pennsylvania Law Review**, [s. l.], v. 71, n. 3, p. 205-217, 1923.
24. SPRIGGS II, James; HANSFORD, Thomas. Explaining the Overruling of U.S. Supreme Court Precedent. **The Journal of Politics**, Chicago, v. 63, n. 4, p. 1091-1111, 2001
25. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/4ht6r11q>. Acesso em: 23 jul. 2022.
26. TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **civilistica.com**, [s. l.], v. 3, n. 2, p.

- 1-16, 2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/189>. Acesso em: 15 jul. 2022.
27. TILLER, Emerson; CROSS, Frank. What is legal doctrine. **Public Law and Legal Theory Papers**, Working Paper, n. 41. [s. l.], 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/76622332.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2022.
28. TUSHNET, Mark. **I Dissent**: great opposing opinions in landmark Supreme Court Cases. Boston: Beacon Press, 2008.
29. TREISMAN, Rachel. What even is a draft opinion? Here's how the Supreme Court's process Works. **NPR**, [s. l.], 3 maio 2022. Disponível em: <https://www.npr.org/2022/05/03/1096141704/supreme-court-opinion-process>. Acesso em: 15 jul. 2022.
30. UROFSKY, Melvin. **Dissent and the Supreme Court**: its role in the court's history and the nation's constitutional dialogue. New York: Pantheon Books, 2015.
31. VULETA, Branka. Stare decisis: definition, history, and how it works. **LegalJobs**, [s. l.], 28 jan. 2022. Disponível sur: <https://legaljobs.io/blog/stare-decisis/#:~:text=Stare%20decisis%20literally%20means%20%E2%80%9Cto,in%20common%20law%20legal%20systems>. Acesso em: 15 jul. 2022.

Fernanda Duarte

Juíza Federal. Professora associada da Faculdade de Direito e docente do Programa de Pós-Graduação em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2156-6946>. E-mail: fernanda_duarte@id.uff.br